



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO (A): Fátima Maria de Freitas Montenegro		
EMENTA: Reconhece a equivalência de estudos de Cyntia de Freitas Montenegro, realizados na Lakewood Ranch Sr. High School, na cidade de Bradenton, estado de Flórida.		
RELATOR(A): Regina Maria Holanda Amorim		
SPU Nº 01015424-8	PARECER Nº 0365 /2001	APROVADO EM: 24 .07.2001

I – RELATÓRIO

Fátima Maria de Freitas Montenegro, através do Processo Nº 01015424-8, solicita a este Colegiado, equivalência dos estudos concluídos por Cyntia de Freitas Montenegro na Lakewood Ranch Sr. High School, cidade de Bradenton, estado de Flórida em maio de 2001.

O processo vem instruído com as necessárias informações:

- Certificado de conclusão do Ensino Médio / Lakewood Ranch Sr. High School
- Tradução do certificado
- Tradução do Histórico Escolar
- A aluna concluiu a 1ª e 2ª séries do ensino médio no Colégio Espaço Aberto em Fortaleza - Ceará. No período de agosto de 2000 a maio de 2001 concluiu na Lakewood Ranch Sr. High School a 12ª série, recebendo o certificado de conclusão do curso.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo no artigo 2º da Resolução Nº 364/2000.

Art. 2º - Diploma e certificado de término de curso ou documento similar, emitido por instituição estrangeira, são considerados equivalentes aos de conclusão de ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0365 /2001

Parágrafo único - O Conselho de Educação do Ceará apreciará consultas, somente nos casos de dúvidas relativas à autenticidade de documentos.

III - VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, esta Relatora vota favoravelmente a que a aluna Cyntia de Freitas Montenegro, tenha seus estudos realizados na Lakewood Ranch Sr. High School, cidade de Bradenton, estado de Flórida em maio de 2001 reconhecidos como equivalentes aos ministrados em escola brasileira e seja considerada apta a continuar sua formação em nível superior, desde que aprovada em processo seletivo para acesso aquele nível de ensino.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, conforme Resolução Nº 340/95 do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2001.

Regina Maria Holanda Amorim
Relatora

PARECER Nº 0365 /2001
SPU Nº 01015424-8
APROVADO EM: 24.07.2001

Francisco de Assis Mendes Góes
Presidente da Câmara em exercício

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC